



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.606, DE 08 DE MARÇO DE 2004.

“Dispõe sobre abono de faltas aos servidores públicos municipais, e dá outras providências”.

Professor CELSO DE ALMEIDA LAGE, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os servidores públicos municipais têm direito a 4 (quatro) faltas abonadas no ano, não podendo exceder a 1 (uma) falta por mês.

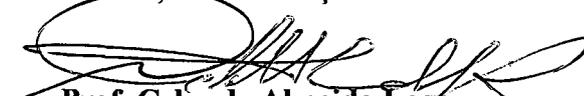
Artigo 2º - O servidor público municipal que irá gozar do direito a falta abonada, deverá requerer ao seu superior com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para que não haja prejuízo a comunidade, estendendo-se também aos funcionários da Câmara Municipal e Autarquias Municipais.

Artigo 3º - Considera-se dia imediato o 1º (primeiro) dia em que o funcionário ou servidor comparecer ao serviço, após a sua ausência.

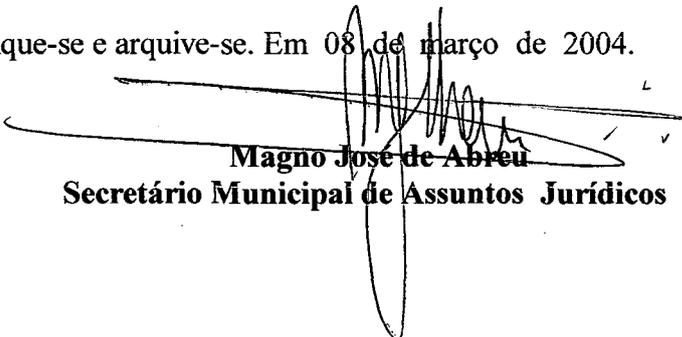
Artigo 4º - As faltas abonáveis estabelecidas no caput desta Lei são consideradas como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 08 de março de 2004.


Prof. Celso de Almeida Lage
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e arquite-se. Em 08 de março de 2004.


Magno José de Abreu
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Av. Major Novaes, 499 - Tel. (012) 544-2707 - CEP 12700-000 - Cruzeiro / SP

LIVRO 2/16

LEI No 3170 de 06 de Abril de 1998

Assunto:

"Dispõe sobre abono de faltas aos funcionários públicos municipais, e dá outras providências".

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os funcionários e servidores municipais tem direito a 6 (seis) faltas abonáveis no ano, não podendo exceder a 1 (uma) falta por mês.

Artigo 2º - O requerimento, solicitando o abono que dispõe o artigo anterior, deverá ser apresentado no dia imediato ao da falta.

3º - Considera-se dia imediato o 1º (primeiro) dia em que o funcionário ou servidor comparecer ao serviço, após a sua ausência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Av. Major Novaes, 499 - Tel. (012) 544-2707 - CEP 12700-000 - Cruzeiro / SP

4o - As faltas abonáveis estabelecidas no artigo 1o. desta lei são consideradas como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Artigo 5o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 06 de Abril de 1998.

Dr. Fábio Antonio Guimarães
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, ao(s) 06 dia(s) do mês de Abril de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Av. Major Novaes, 499 - Tel. (012) 544-2707 - CEP 12700-000 - Cruzeiro / SP

LIVRO 2/17

LEI No 3494 de 30 de Janeiro de 2002

Assunto:

"Revoga a Lei Municipal No. 3.170, de 06 de abril de 1.998, que dispõe sobre abono de faltas aos funcionários públicos municipais, e dá outras providências".

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro;
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica revogada, em todos os
seus termos, a Lei No. 3.170, de 06 de abril de 1.998.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 30 de Janeiro de 2002.

Prof. Celso de Almeida Lage
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura
Municipal de Cruzeiro, ao(s) 30 dia(s) do mês de Janeiro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Av. Major Novaes. 499 - Tel. (012) 544-2707 - CEP 12700-000 - Cruzeiro / SP

Cruzeiro, 12 de Dezembro de 2003

Prezado Vereador:

Cumpre-me comunicar a V.Exa. que se encontra na Assessoria Juridica desta Câmara Municipal o Projeto abaixo mencionado, para o devido Parecer da sua Comissão Permanente:

PROJETO DE LEI - protocolado sob nº 1758/2003

"Dispõe sobre abono de faltas aos funcionários públicos municipais, e dá outras providências".

Contando com a proverbial atenção de V.Exa. antecipo agradecimentos, firmando-me mui

Atenciosamente,



Vereador MENO JUNQUEIRA SANTIAGO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
Vereador CARLOS ROBERTO DA SILVA - PTB
DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Nesta.

Recebi em ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Av. Major Novaes. 499 - Tel. (012) 544-2707 - CEP 12700-000 - Cruzeiro / SP

Cruzeiro, 12 de Dezembro de 2003

Prezado Vereador:

Cumpre-me comunicar a V.Exa. que se encontra na Assessoria Juridica desta Câmara Municipal o Projeto abaixo mencionado, para o devido Parecer da sua Comissão Permanente:

PROJETO DE LEI - protocolado sob nº 1758/2003

"Dispõe sobre abono de faltas aos funcionários públicos municipais. e dá outras providências".

Contando com a proverbial atenção de V.Exa. antecipo agradecimentos, firmando-me mui

Atenciosamente,



.....
Vereador BRENÓ JUJQUEIRA SANTIAGO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
Vereador CARLOS ROBERTO DA SILVA - PTB
DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Nesta.

Recebi em ____/____/____

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Av. Major Novaes, 499 - Tel. (012) 544-2707 - CEP 12700-000 - Cruzeiro / SP

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Pretende o Nobre Vereador Paulo Ferreira, com o presente Projeto de Lei, obter autorização Legislativa para "Dispor sobre abono de faltas aos funcionários públicos municipais, e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, em seu artigo 60., que cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre matéria da competência do município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Municipal.

PARECER

Ante ao exposto, concluímos pela legalidade do presente Projeto de Lei.

Conclusão Favorável

S.das Sessões 12 de dezembro de 2003

Ver. João Lage do Nascimento Filho

Relator

Pelas Conclusões do Relator

Ver. Carlos Roberto da Silva

Presidente

Ver. Paulo Ferreira

Membro

Câmara Municipal de Cruzeiro

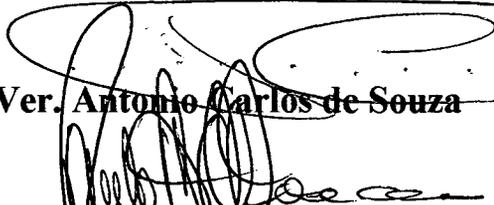
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 1758/03

Artigo 1º - O artigo 1º do referido Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. – Os servidores públicos municipais tem direito a 5 (cinco) faltas abonadas no ano, não podendo exceder a 1(uma) falta por mês.

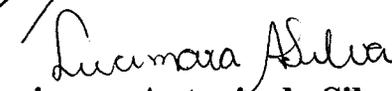
S.das Sessões, 02 de fevereiro de 2004


~~Ver. Antonio Carlos de Souza~~


~~Ver. Paulo Roberto Theodoro da Fonseca~~


~~Ver. Gerson Ferreira Batista~~


~~Ver. Benedito da Cruz Filho~~


~~Ver. Lucimara Antonia da Silva~~


~~Ver. Dario Camargo Vieira Filho~~

REJEITADO

por 05 votos contra

e 06 votos a favor

Sessão em, 16/02/2004

— PRESIDENTE —

Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI Nº 1758/03

**Artigo 1º - O artigo 1º do referido Projeto de Lei passa
a ter a seguinte redação:**

**Artigo 1º. – Os servidores públicos municipais tem
direito a 4 (quatro) faltas abonadas no ano, não podendo exceder a 1(
uma) falta por mês.**

S.das Sessões 16 de fevereiro de 2004

~~Ver. Paulo Ferreira~~

Ver. João Lage do Nascimento Filho

Ver. Alexandre de Góes Pereira

Ver. Carlos Roberto da Silva

Ver. José Rogério Martins

A P R O V A D O	
POR <u>11</u>	VOTOS A FAVOR
E <u>0</u>	VOTOS CONTRA
CRUZEIRO, <u>16</u> / <u>02</u> / 20 <u>04</u>	
PRESIDENTE	

Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04, AO PROJETO DE LEI Nº 1758/03

Artigo 1º - Acrescente-se onde melhor couber :

artigo 2º

O servidor público municipal que irá gozar do direito à falta abonada, deverá requerer ao seu superior com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para que não haja prejuízo à comunidade, estendendo-se também aos funcionários da Câmara Municipal e Autarquias Municipais.

S.das Sessões, 16 de fevereiro de 2004

Lucimara A Silva
Ver. Lucimara Antonia da Silva

Paulo Roberto Theodoro da Fonseca
Ver. Paulo Roberto Theodoro da Fonseca

Gerson Ferreira Batista
Ver. Gerson Ferreira Batista

Antonio Carlos de Souza
Ver. Antonio Carlos de Souza

Benedito da Cruz Filho
Ver. Benedito da Cruz Filho

Dario Camargo Vieira Filho
Ver. Dario Camargo Vieira Filho

A P R O V A D O	
POR <u>11</u>	VOTOS A FAVOR
E <u>0</u>	VOTOS CONTRA
CRUZEIRO, <u>16, 02, 2004</u>	
PRESIDENTE	

EMENDA ADITIVA Nº 01/2004, ao projeto de Lei nº 1758/04

Artigo 1º- Acrescente-se parágrafo Único ao Projeto de Lei nº 1758/2004:

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata p Caput, do referido Projeto de Lei, não se estenderão aos Secretários e Assessores.

S.S. 16 de fevereiro de 2004


Ver. Benedito da Cruz Filho

RETIRADO

RETIRADO

RETIRADO